



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 14856/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALLE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO JUNIOR GRANDI, THAIS DA SILVA SOUZA, VANESSA STEVANATO, WALLACE GIOVANE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1275/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Terra Roxa. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar² promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 852665/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo II, Professor, Dentista II e Fisioterapeuta I³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 818/25 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4⁴.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizado ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁵.

4. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1239/25-Fase 4 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Na Instrução nº 818/25 – CAGE (peça 7) foram indicadas as seguintes irregularidades:

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

³ Foram admitidos(as): MARIA INES VALENTIM PEZOTTI (Técnico de Enfermagem); WALLACE GIOVANE DA SILVA (Agente Administrativo); THAIS DA SILVA SOUZA (Psicólogo II); HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, MARLENE LEITE, GABRIELE NATALLE TREVISAN e CLEIDE HONORATO (Professor); CATIA LOURES DE ANDRADE (Dentista II); VANESSA STEVANATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA e PAULO JUNIOR GRANDI (Fisioterapeuta I).

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: VANESSA STEVANATO, aprovado no cargo de FISIOTERAPEUTA I - 20 HS, classificado em 1, admitido em 24/04/2023.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

O Município de Terra Roxa manifestou-se por meio das peças 12/13, nos termos seguintes:

Conforme documento anexo, no Edital 334/2021, página 11, referida candidata realizou a inscrição nº 146485 que foi devidamente homologada, constando sim, na lista dos inscritos publicada no processo seletivo simplificado.

EDITAL N.º 334/2022 EDITAL HOMOLOGAÇÃO FINAL CONCURSO PÚBLICO N.º 279/2020	
A Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Prefeitura de Terra Roxa-PR, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital de Abertura nº 279/2020, TORNA PÚBLICO a HOMOLOGAÇÃO FINAL do Concurso Público nº 279/2020, nos seguintes termos:	
Art. 1º Fica divulgado o ANEXO ÚNICO deste Edital o resultado da HOMOLOGAÇÃO FINAL , conforme disposição do Edital de Abertura nº 279/2020.	
Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.	
Terra Roxa/PR, 07 de fevereiro de 2022.	
DAIANA PRISCILA KUELKAMP ROSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DECRETO Nº 3.753/2021	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA ESTADO DO PARANÁ



FUNDAÇÃO

DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

UNICENTRO

146040	LAIS PRADO JACOMINI	67,00	5,00	72,00	1	DENTISTA II	14/02/1996	6,00	14,00	8,00	39,00
145498	ALAN FAQUES CAVALCANTI	64,00	7,50	71,50	2	DENTISTA II	26/05/1990	14,00	8,00	6,00	36,00
145496	DANIELI DAVANZO DELEVATTI	65,00	5,00	70,00	3	DENTISTA II	22/01/1991	12,00	12,00	8,00	33,00
143376	DANILO ROCHA POSSIOSER	67,00	2,50	69,50	4	DENTISTA II	06/06/1994	10,00	14,00	10,00	33,00
146061	CÁTIA LOURES DE ANDRADE PIZZETTI	57,00	5,00	62,00	5	DENTISTA II	11/08/1986	12,00	12,00	12,00	21,00
143702	MATEUS AUGUSTO BONAMI TEIXEIRA	61,00		61,00	6	DENTISTA II	25/03/1991	14,00	12,00	8,00	27,00
144791	ANA CAROLINA RAMPIN VIEIRA	58,00	2,50	60,50	7	DENTISTA II	20/07/1987	8,00	14,00	6,00	30,00
143604	VANESSA GOTZ	54,00	5,00	59,00	8	DENTISTA II	31/03/1992	10,00	12,00	8,00	24,00
145738	RAQUEL BOTER	53,00	5,00	58,00	9	DENTISTA II	26/11/1989	4,00	12,00	10,00	27,00
145894	THAIS PASLAUSKI	55,00		55,00	10	DENTISTA II	17/10/1992	8,00	6,00	8,00	33,00
146785	JESSICA ANDRESSA NAVA	50,00		50,00	11	DENTISTA II	23/09/1991	10,00	14,00	8,00	18,00
146485	VANESSA STEVANATO	71,00	2,50	73,50	1	FISIOTERAPEUTA I	09/05/1996	10,00	10,00	6,00	45,00
146873	ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA	64,00		64,00	2	FISIOTERAPEUTA I	22/11/1999	8,00	8,00	6,00	42,00
145897	PAULO JUNIOR GRANDI	60,00	2,50	62,50	3	FISIOTERAPEUTA I	20/12/1992	4,00	12,00	8,00	36,00
143439	REGIANE ZAMIANBIASOTTO	53,00	2,50	55,50	4	FISIOTERAPEUTA I	14/04/1994	4,00	8,00	8,00	33,00

Portanto, comprova-se que foi formalizada a inscrição nº 144863 e a homologação da inscrição do candidato aprovado, cumprindo os ditames legais.

b) Instrumentos alternativos de convocação — Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Através dos apontamentos formalizados neste processo, informa-se que no processo seletivo objeto de análise, de todos os convocados para assumir o cargo de técnico de enfermagem, apenas 02 (dois) inscritos não compareceram para assumir a função. Embora procurados para manifestar interesse o Município não guardou a comprovação do ato.

Outrossim, adota o Município de Terra Roxa, meios alternativos de convocação que foram além da publicação no Diário Oficial, utilizando-se da popularidade e o acesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a informação através das redes sociais do município, qual seja, instagram e facebook.

Deste modo, considerando tratar-se de ato administrativo praticado a mais de três anos, informa-se que foram tomadas medidas alternativas de convocação, todavia, não foram registrados para fins de comprovação.

Em relação à primeira irregularidade, o documento apresentado pelo Município refere-se à homologação do resultado final do concurso e não a homologação da inscrição, conforme apontado na irregularidade.

Contudo, a verificação perante o processo original (852665/19) permitiu a confirmação da informação, conforme peça 62, p. 22, onde consta a homologação da inscrição nº 146485 da candidata Vanessa Stevanato para concorrer ao cargo de fisioterapeuta.

Assim, considera-se sanada a irregularidade.

No tocante à segunda irregularidade, o Município esclareceu que adota meios alternativos de convocação, mas que não foram registrados para fins de comprovação.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

5. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da admissão, aplicação de **multas** e emissão de **recomendação** ao ente:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendação:

- para que nos próximos concursos que realizar adote meios alternativos de convocação dos candidatos (telefone, whatsapp, telegrama, etc), os quais deverão ser materialmente comprovados.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 15.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 309/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da **recomendação**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Consoante o Relatório Circunstanciado acostado à peça 3, verifico terem sido 3 (três) os candidatos que não atenderam à convocação, dando ensejo à nomeação de candidatos classificados na sequência. Quanto ao ponto, o Município alega, à peça 13, que além da publicação em diário oficial, houve contato com os aprovados pelas redes sociais (*instagram* e *facebook*), sem, no entanto, comprovar que adotou tais medidas. Por conta disso, a instrução **sugere** a emissão de **recomendação** para que o município:

- nos próximos concursos que realizar adote meios alternativos de convocação dos candidatos (telefone, whatsapp, telegrama, etc), os quais deverão ser materialmente comprovados.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como **determinação** ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” ^[6] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

4. De outra feita, constato que a unidade faz menção à “aplicação de multas”, sem indicar o fundamento para tanto e nem a cominação legal aplicável, o que permite concluir tratar-se de equívoco, motivo pelo qual desconsidero a proposta.

⁶ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar⁸ ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, “d” da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹⁰, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;